SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270627 - SC (2026/0041104-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FORQUILHINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	LISANDRO COELHO
AGRAVANTE	:	ROBSON TIBURCIO MINOTTO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CESAR HORR
ADVOGADOS	:	ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC016380
		MAURICIO MARTINHAGO OLIVEIRA - SC039324
AGRAVADO	:	SONIA REGINA HORR
ADVOGADO	:	VAMIRÉ CORRÊA - SC026789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem, em apelação cível na ação declaratória de posse e titularidade de imóveis urbanos cumulada com obrigação de fazer e pedidos de indenização por danos materiais e morais, manteve obrigação de formalização do compromisso de transferência com base na boa-fé objetiva e no art. 497 do CPC, reconheceu danos materiais e julgou improcedentes os danos morais; embargos de declaração rejeitados; sucumbência proporcional ajustada em embargos de declaração.

3. *As alegações recursais*. Agravantes sustentam violação dos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC, pretendem afastar os óbices sumulares para discutir a suficiência jurídica de instrumentos particulares e declarações familiares para impor obrigação de transferir

Documento eletrônico VDA61276106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 97588b4f-e2d7-4c53-b315-bd6770853054

bens imóveis à luz dos arts. 107, 108, 109, 541 e 1.245 do CC, alegam ilegitimidade passiva de pessoas físicas e omissão na correta distribuição dos ônus sucumbenciais com fundamento nos arts. 85, 86, 87, 104 e 330, II, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se, em recurso especial, é possível afastar as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ para requalificar a avença como mera doação nula por vício de forma, a partir de premissas fáticas assentadas; (iii) saber se cabe revisar, no âmbito do recurso especial, a legitimidade passiva de pessoas físicas e a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais; e (iv) saber se o agravo interno apresentou novos subsídios aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou as questões essenciais com fundamentação suficiente e coerente, não sendo exigido o enfrentamento de todos os argumentos quando há motivação idônea para dirimir a controvérsia (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A requalificação da relação jurídica como mera doação nula por vício de forma demanda reexame do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais e declarações, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

7. A conclusão de que o contrato previa entrega de lotes com cláusula de destinação a terceiros e que há obrigação de fazer fundada na tutela da confiança e na boa-fé objetiva não pode ser revista sem incursão probatória e interpretativa, vedada pelas Súmulas n. 5/ STJ e n. 7/STJ.

8. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e do grau de decaimento de cada litigante, inclusive quanto à alegada sucumbência dos corréus pessoas físicas, requer reexame de fatos e provas e dos limites do pedido e da causa de pedir, hipótese impedida pela Súmula n. 7/STJ.

9. Ausentes novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61276106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 97588b4f-e2d7-4c53-b315-bd6770853054

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 97588b4f-e2d7-4c53-b315-bd6770853054

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270627 - SC (2026/0041104-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FORQUILHINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	LISANDRO COELHO
AGRAVANTE	:	ROBSON TIBURCIO MINOTTO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CESAR HORR
ADVOGADOS	:	ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC016380
		MAURICIO MARTINHAGO OLIVEIRA - SC039324
AGRAVADO	:	SONIA REGINA HORR
ADVOGADO	:	VAMIRÉ CORRÊA - SC026789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem, em apelação cível na ação declaratória de posse e titularidade de imóveis urbanos cumulada com obrigação de fazer e pedidos de indenização por danos materiais e morais, manteve obrigação de formalização do compromisso de transferência com base na boa-fé objetiva e no art. 497 do CPC, reconheceu danos materiais e julgou improcedentes os danos morais; embargos de declaração rejeitados; sucumbência proporcional ajustada em embargos de declaração.

3. *As alegações recursais*. Agravantes sustentam violação dos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC, pretendem afastar os óbices sumulares para discutir a suficiência jurídica de instrumentos particulares e declarações familiares para impor obrigação de transferir

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

bens imóveis à luz dos arts. 107, 108, 109, 541 e 1.245 do CC, alegam ilegitimidade passiva de pessoas físicas e omissão na correta distribuição dos ônus sucumbenciais com fundamento nos arts. 85, 86, 87, 104 e 330, II, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se, em recurso especial, é possível afastar as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ para requalificar a avença como mera doação nula por vício de forma, a partir de premissas fáticas assentadas; (iii) saber se cabe revisar, no âmbito do recurso especial, a legitimidade passiva de pessoas físicas e a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais; e (iv) saber se o agravo interno apresentou novos subsídios aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou as questões essenciais com fundamentação suficiente e coerente, não sendo exigido o enfrentamento de todos os argumentos quando há motivação idônea para dirimir a controvérsia (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A requalificação da relação jurídica como mera doação nula por vício de forma demanda reexame do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais e declarações, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

7. A conclusão de que o contrato previa entrega de lotes com cláusula de destinação a terceiros e que há obrigação de fazer fundada na tutela da confiança e na boa-fé objetiva não pode ser revista sem incursão probatória e interpretativa, vedada pelas Súmulas n. 5/ STJ e n. 7/STJ.

8. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e do grau de decaimento de cada litigante, inclusive quanto à alegada sucumbência dos corréus pessoas físicas, requer reexame de fatos e provas e dos limites do pedido e da causa de pedir, hipótese impedida pela Súmula n. 7/STJ.

9. Ausentes novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

Cuida-se de agravo interno interposto por FORQUILHINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO, LISANDRO COELHO e ANTÔNIO CESAR HORR contra decisão monocrática de minha relatoria que não conhecer do recurso especial(fls. 1131 - 1139).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 983-984):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE POSSE E TITULARIDADE DE IMÓVEIS URBANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. DOAÇÃO INTER VIVOS. UNIDADES DE LOTEAMENTO. CONTRATOS E DECLARAÇÕES FIRMADOS EVIDENCIANDO COMPROMISSO DE TRANSFERÊNCIA. VALIDADE RECONHECIDA PELA SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NA BOA-FÉ OBJETIVA E NA OBRIGAÇÃO DE FAZER NOS TERMOS DO ARTIGO 497 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE POR AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO AFASTADA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORANDO O COMPROMISSO DE TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO MANTIDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E TAXAS ADMINISTRATIVAS. OMISSÃO DA RÉ EM PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS CONFIGURANDO PREJUÍZO CONCRETO À AUTORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO REFUTADA. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E À OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM ABALO ANÍMICO RELEVANTE OU OFENSA À DIGNIDADE DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS IMÓVEIS E AUSÊNCIA DE PRIVACÃO MATERIAL ENFRAQUECENDO O PLEITO. ALEGAÇÕES DE COMPORTAMENTO PROCESSUAL DOS RÉUS DESCONSIDERADAS POR EXTRAPOLAR OS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL E FERIR O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.
> DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AJUSTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA MEDIDA DO ÊXITO E INSUCESSO DAS PARTES. CRITÉRIO DE

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

PROPORCIONALIDADE OBSERVADO.
RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1009-1010).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática enquadrou como matéria probatória controvérsias estritamente jurídicas, requerendo reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado (fls. 1143-1146).

Sustenta ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC, por ausência de enfrentamento de questões indispensáveis, indicando que o juízo de origem afirmou não examinar os requisitos legais da doação e que ANTÔNIO CESAR HORR, herdeiro de ANTÔNIO HORR, impugnou a doação, sem manifestação efetiva do Tribunal de origem; e que permaneceu sem resposta a alegação de ilegitimidade passiva das pessoas físicas demandadas (fls. 1146-1147).

Aponta violação dos arts. 107, 108, 109, 541 e 1.245 do Código Civil, argumentando que os fatos admitidos pelo acórdão recorrido — inexistência de escritura pública e de registro, documentos particulares e declarações familiares — não são juridicamente suficientes para impor obrigação de transferir a propriedade imobiliária, sendo necessária a observância das exigências legais (fls. 1147-1152).

Alega inadequada incidência das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ, porque não se pretende reexame de provas, mas interpretação da legislação federal à luz de premissas fáticas já reconhecidas (fls. 1147-1152). Sustenta, outrossim, violação dos arts. 85, 86, 87, 104 e 330, II, do CPC, por omissão no exame da tese relativa à correta distribuição dos ônus sucumbenciais e à ilegitimidade passiva das pessoas físicas, afirmando que houve improcedência integral dos pedidos contra esses corréus, o que exigiria aplicação adequada das regras de sucumbência (fls. 1153-1154).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fls. 1145, 1153-1155).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1160-1163).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

Quanto à tese de omissão no acórdão recorrido, sabe-se que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir a questão controvertida.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCI A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÉRMINO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. [...] 5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AgInt no AREsp n. 3.015.889/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INTERDITO PROIBITÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. LIMITES LEGAIS OBSERVADOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca[...] 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.714.666/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

No caso, a decisão monocrática apontou que o Tribunal de origem apreciou, com fundamentação suficiente e coerente, todas as questões essenciais ao julgamento da lide. O acórdão recorrido externou que a documentação acostada pela parte autora é idônea para amparar a relação jurídica e que as pessoas físicas, na condição de contratantes ou representantes da loteadora, possuíam legitimidade para figurar no polo passivo.

Ademais, consignou o julgado estadual que a controvérsia não se resumia a uma simples doação verbal ou sem forma legal, mas ao cumprimento de um compromisso contratual de fazer assumido pela empresa ré e pelos genitores da autora.

Nesse contexto, a mera rejeição da tese defensiva não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação, razão pela qual é de rigor manter afastamento da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que se refere ao óbice da súmula 5 e 7 do STJ, argumentam os agravantes que os fatos são incontroversos e que a discussão devolvida ao STJ seria estritamente de direito, consistente em definir se instrumentos particulares e promessas familiares bastam para impor obrigação de transferir bens imóveis.

Contudo, essa tese não prospera. Ora, para infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* — de que a avença travada entre as partes constitui uma obrigação de fazer fundada em contrato de compra e venda/loteamento prévio, na tutela da confiança e na boa-fé objetiva, e não mera doação gratuita desprovida de forma —, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além da reinterpretação das cláusulas contratuais e declarações firmadas.

Como assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que o contrato firmado entre as partes previa a entrega de lotes com cláusula de destinação a terceiros por eles indicados. Modificar esse entendimento para enquadrar a relação como simples doação nula por vício de forma demandaria imersão direta das provas documentais e na interpretação do contrato originário.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No tocante aos ônus sucumbenciais, a Corte local assim se pronunciou:

> Na origem, foi ajustada a distribuição dos honorários advocatícios para refletir adequadamente a sucumbência das partes. Fixaram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 2/3 devidos pela ré Forquilhinha Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao procurador da autora, e 1/3 devidos pela autora ao procurador dos réus Robson, Lisandro e Antônio César. Essa forma de distribuição respeita o artigo 86 do Código de Processo Civil, que preconiza a repartição proporcional dos encargos sucumbenciais nas hipóteses de procedência parcial dos pedidos. A fundamentação nos embargos

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

> destacou que a distribuição dos honorários considerou a relação entre os pedidos formulados e a medida em que cada parte foi vencedora ou vencida. A autora formulou três pedidos, tendo decaído em apenas um deles, relativo à reparação por danos morais. Por outro lado, os réus representados pelo mesmo advogado beneficiaram-se da improcedência desse pedido, justificando o pagamento de honorários em favor de seu procurador. Os apelantes não apresentaram argumentos que demonstrem vício ou irregularidade na redistribuição dos honorários advocatícios, limitando-se a manifestar inconformismo com a decisão. A proporcionalidade adotada reflete adequadamente os princípios da causalidade e da proporcionalidade, sendo ajustada ao resultado do julgamento e à legislação aplicável. Dessa forma, não há razão para alterar a distribuição dos honorários sucumbenciais tal como estabelecida nos embargos de declaração, devendo ser integralmente mantida.

Como se vê, o acórdão de origem fixou a responsabilidade das partes e a sucumbência proporcional, com base no juízo de êxito e insucesso de cada pedido.

Revisar esse entendimento ou reavaliar o grau de sucumbência de cada litigante para redefinir a proporção das custas e honorários advocatícios exige a apreciação do conjunto probatório e dos limites do pedido e da causa de pedir, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE EM VOO DUPLO DE ASA DELTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ SOBRE LEGITIMIDADE/CADEIA DE CONSUMO, ÔNUS SUCUMBENCIAIS E QUANTUM DE DANOS MORAIS; E DA SÚMULA N. 83 DO STJ QUANTO AO TERMO FINAL DA PENSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre aplicação do CDC, responsabilidade civil, distribuição dos ônus sucumbenciais e revisão do quantum dos danos morais, demandando reexame fático-probatório.
> 2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente em voo duplo de asa delta; a autora pleiteou pensão mensal para a vítima e para si, além de indenização por dano moral.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou solidariamente ao pagamento de danos morais de R$ 700.000,00; pensão mensal de 12,5 salários-mínimos à vítima até o falecimento; pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo à autora até a expectativa média de vida segundo o IBGE ou seu falecimento; e honorários de 15%.

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir os danos morais a R$ 500.000,00 e o pensionamento do segundo autor para um salário-mínimo até o falecimento, mantendo os demais pontos e os honorários. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência dos óbices sumulares para: reconhecer a ilegitimidade passiva e a ausência de qualidade de fornecedor (arts. 3º, 12, 14 e 25 do CDC); ajustar o termo final da pensão da autora aos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC); reconhecer sucumbência recíproca e adequar honorários (arts. 86, caput e parágrafo único, e 85, § 14, do CPC); e reduzir o valor dos danos morais com aplicação da proporcionalidade e da culpa concorrente (arts. 944 e 945 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à legitimidade passiva, ao enquadramento da CBVL como fornecedora e à responsabilidade civil objetiva e solidária na cadeia de consumo, reconhecidas com base em contexto probatório, teorias da aparência e do risco-proveito, estatuto e instrução da ANAC, e nexo causal sem excludentes.

7. Quanto ao termo final da pensão da autora, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, que limita o pensionamento à expectativa média de vida segundo o IBGE ou até o falecimento do beneficiário, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A distribuição dos ônus sucumbenciais não comporta revisão em recurso especial por demandar reexame do decaimento e da causalidade, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; a redução do montante não implica sucumbência recíproca quando há acolhimento do pedido, conforme orientação aplicada pelo Tribunal estadual.

9. A revisão do quantum dos danos morais é excepcional e somente cabível quando irrisório ou exorbitante; no caso, o valor de R$ 500.000,00 foi fixado com moderação e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano-morte, o nexo causal e o porte econômico da entidade, o que impede o conhecimento pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da legitimidade passiva, do enquadramento como fornecedor e da responsabilidade civil objetiva e solidária na cadeia de consumo, reconhecidas com base em provas, teorias da aparência e do risco-proveito, estatuto e instrução da ANAC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo final da pensão em consonância com a jurisprudência, limitado à expectativa média de vida segundo o IBGE ou ao falecimento do beneficiário. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da distribuição dos ônus

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

sucumbenciais e do reconhecimento de inexistência de sucumbência recíproca. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor dos danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância."
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 12, caput e § 3º, III, 14, caput e § 3º, II, e 25, § 1º; CPC, arts. 141, 492, 337, XI, 330, II, 485, VI, 86, caput e parágrafo único, e 85, § 14; CC, arts. 944, caput e parágrafo único, e 945.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1.709.727/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 5/4/2022; STJ, REsp n. 1.652.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 12/12/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.
(AREsp n. 3.082.761/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

> CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusos os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo" (e-STJ fl. 612). Incide a Súmula n. 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto. 3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. Incabível a aplicação da regra disposta no artigo 85, § 11, do CPC/2015, seja em razão dos termos do próprio dispositivo, considerando que não houve honorários fixados anteriormente ao acórdão recorrido, seja pela ausência, no caso concreto, dos requisitos estabelecidos quando do julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 39c0f376-d3fe-4464-8eaa-e2bce41f04e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.270.627 / SC

Número Registro: 2026/0041104-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006077120208240166

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORQUILHINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : LISANDRO COELHO
RECORRENTE : ROBSON TIBURCIO MINOTTO
RECORRENTE : ANTONIO CESAR HORR
ADVOGADOS : ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC016380
MAURICIO MARTINHAGO OLIVEIRA - SC039324
RECORRIDO : SONIA REGINA HORR
ADVOGADO : VAMIRÉ CORRÊA - SC026789

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORQUILHINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : LISANDRO COELHO
AGRAVANTE : ROBSON TIBURCIO MINOTTO
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR HORR
ADVOGADOS : ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC016380
MAURICIO MARTINHAGO OLIVEIRA - SC039324
AGRAVADO : SONIA REGINA HORR
ADVOGADO : VAMIRÉ CORRÊA - SC026789

Documento eletrônico VDA61259918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e4531c5-5ec7-4897-9a72-a2ff59d1ee58

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 9e4531c5-5ec7-4897-9a72-a2ff59d1ee58